



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 956/2023

PROPONENTE: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

INSTITUI o mês “OUTUBRO PRATEADO” em prol da conscientização ao envelhecimento saudável.

1. RELATÓRIO

A Deputada Débora Menezes, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou, em 10 de outubro de 2023, o Projeto de Lei nº 956/2023, com a seguinte ementa: *“Institui o mês “OUTUBRO PRATEADO” em prol da conscientização ao envelhecimento saudável”*.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

Incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 11, 17 e 18 de outubro de 2023, o Projeto não recebeu emendas.

A proposição foi encaminhada às seguintes Comissões para apreciação da matéria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR); Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa (CMFPI).

A proposta recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Seguindo o Processo Legislativo, chegam os autos a esta Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa (CMFPI), para análise da matéria, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas¹.

Oportuno destacar que compete à Comissão da Mulher, Família e Pessoa Idosa (CMFPI) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas, programas, projetos,

¹ Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

I - apresentação de emendas, subemendas, substitutivos e proposições;

II - emissão de parecer, discutir e votar proposições;

[...]





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das famílias e da pessoa idosa, a teor do art. 27, inciso XIV, alínea 'a', do Regimento Interno².

Na esteira do que dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno, avoco a relatoria e passo a emitir parecer na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, idêntico proceder.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a Autora possui legitimidade para encetar a propositura, conforme previsão do art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas³ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Em relação à competência para legislar, o tema do Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência concorrente estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual foi reproduzido na Constituição do Estado do Amazonas, consoante art. 18, inciso XV, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com União sobre:

[...]

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

[...]

² Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: XIV – Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023) a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das famílias e da pessoa idosa; b) promoção dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate às violações a tais direitos; e c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando e apresentação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades.” (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 960, de 14 de dezembro de 2022); d) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, sem prejuízo das competências da Procuradoria da Mulher. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023).

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

[...]





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

A competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Sendo assim, a matéria encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente insculpida na Carta Maior.

Quanto à competência subjetiva da matéria, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, inciso XIV, do Regimento Interno, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Consoante a justificativa da Autora, a proposição em comento tem como objetivo consolidar na sociedade a necessidade de realizar ações que reduzam as doenças crônicas, males e enfermidades, prolongando o tempo de vida a fim de proporcionar um envelhecimento com qualidade.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, as pessoas com 65 anos ou mais representam 10,5% do total da população brasileira. Esse número revela um aumento em relação a uma década atrás, quando o percentual era de 7,7%, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua).

Nos últimos 12 anos, o número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4%, com a região Norte passando de 8,3% em 2012 para 8,8% em 2022. No Amazonas, em números absolutos, a quantidade de pessoas idosas passou de 249 mil para 381 mil, crescendo 34,7% no período.

Assim, mostra-se essencial conscientizar a população quanto à importância da qualidade de vida com hábitos saudáveis para um envelhecimento pautado no bem-estar.

É fundamental evidenciar a importância do Projeto de Lei nº 956/2023, tendo em vista que propõe chamar a atenção para o envelhecimento populacional e ampliar as ações para hábitos de vida saudáveis, tanto no aspecto físico quanto mental.

Dessa forma, após verificar as questões abrangidas pelo Projeto ora analisado, entende-se não haver qualquer óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual.

Portanto, ao que compete a esta Comissão da Mulher, Família e Pessoa Idosa (CMFPI) apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), concluo que o Projeto de Lei em epígrafe segue apto para prosseguimento, na forma regimental.

⁵ [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosas%20com,597%20\(10%2C8%25\).](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosas%20com,597%20(10%2C8%25).)





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

3. VOTO

Diante da relevância do tema, concluo pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 956/2023.

É o parecer.

S.R DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 29/05/2024 09:37:24
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 28/05/2024 09:39:32
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 28/05/2024 08:02:55

